



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0148/2026

Institui diretrizes de acessibilidade cromática nos sistemas de comunicação de riscos públicos no Estado de Santa Catarina por meio do uso do sistema ColorADD e adota outras providências.

Autor: Deputado Carlos Humberto

Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Carlos Humberto, que "Institui diretrizes de acessibilidade cromática nos sistemas de comunicação de riscos públicos no Estado de Santa Catarina por meio do uso do sistema colorADD e adota outras providências"

Na Justificação, acostada às pp. 5 e 6 dos autos eletrônicos, o Autor observa que:

"O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais de acessibilidade cromática nas comunicações oficiais de risco no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de assegurar que pessoas com daltonismo ou outras dificuldades de percepção de cores tenham pleno acesso às informações públicas essenciais à proteção da vida, da saúde e da segurança, especialmente em contextos de emergência e desastres naturais."

"O sistema ColorADD é um sistema de identificação de cores por meio de símbolos gráficos que traduz as cores em sinais acessíveis, permitindo que pessoas com daltonismo identifiquem as cores de forma inequívoca. Este sistema, baseado na combinação de símbolos que representam as cores primárias, o branco e o preto, possibilita a identificação de toda a paleta de cores sempre que estas forem fatores de identificação, orientação ou escolha."

"Importante destacar que uma iniciativa similar já foi implementada no âmbito estadual no Rio Grande do Sul, em que a Defesa Civil incorporou o sistema ColorADD na emissão de avisos e alertas públicos, com o objetivo de ampliar a acessibilidade cromática da comunicação de risco e garantir maior inclusão da população daltônica."

"O projeto adota deliberadamente uma natureza normativa programática, estabelecendo parâmetros, orientações e objetivos gerais, sem impor comandos executórios rígidos ou autoaplicáveis que demandem atuação administrativa imediata."

"A previsão de implementação progressiva, condicionada à disponibilidade técnica e orçamentária, afasta qualquer alegação de criação indireta de despesa obrigatória ou violação às normas de responsabilidade fiscal, em consonância com o art. 169 da Constituição Federal e com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."

"Trata-se, portanto, de instrumento legislativo que orienta a ação estatal, sem substituir o gestor público na escolha das soluções técnicas, tecnológicas ou operacionais, preservando integralmente a autonomia administrativa do Poder Executivo."

"A proposta está em harmonia com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), especialmente no que se refere ao direito à acessibilidade à informação, à comunicação e aos serviços público sem condições de igualdade."

O autor ressalta que o projeto se alinha à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012), que prevê a ampla divulgação de informações de risco, alertas e orientações à população, em linguagem clara, compreensível e acessível, destacando, ainda, sua conexão direta com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de março de 2026 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual^[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Cumprido destacar que, conforme assevera o próprio autor, *"que o projeto não cria, reorganiza ou extingue órgãos da Administração Pública, não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, não cria cargos, funções ou despesas obrigatórias imediatas, tampouco impõe obrigações específicas de execução administrativa. Limita-se a fixar diretrizes gerais de política pública, o que é plenamente admitido à iniciativa parlamentar, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.239, ADI 4.048, ADI 5.163, entre outras)"*

No entanto, a previsão contida no art. 7º, ao estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo edite atos normativos destinados à regulamentação da lei, revela-se incompatível com o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Embora seja admissível que lei de iniciativa parlamentar preveja a necessidade de regulamentação, não cabe ao Poder Legislativo impor prazo para o exercício da função regulamentar, ainda que sob a forma de autorização, como

no caso em análise, por se tratar de atividade típica do Poder Executivo, inserida no âmbito de sua discricionariedade administrativa.

A fixação de prazo configura ingerência indevida na organização e no funcionamento da Administração Pública, violando a autonomia do Chefe do Poder Executivo para avaliar a conveniência e oportunidade da edição de atos regulamentares.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que normas de iniciativa parlamentar não podem criar obrigações diretas ao Executivo que impliquem interferência na gestão administrativa, especialmente quando estabelecem prazos ou condicionamentos para a prática de atos próprios da função executiva.

Assim, a manutenção do dispositivo pode ensejar vício de inconstitucionalidade formal por afronta ao princípio da separação dos poderes, recomendando-se a supressão da expressão que fixa prazo, mantendo-se, se for o caso, apenas a autorização genérica para regulamentação.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, do Regimento Interno, **voto, no âmbito desta Comissão, pela ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0148/2026, com a emenda modificativa ao art. 7º, a qual suprime o prazo estabelecido para a regulamentação da matéria.**

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 29/04/2026, às 11:43.
